

**DESCARACTERIZAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA – INEXISTÊNCIA DE
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA – HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE
MANDADO DE SEGURANÇA.**

Anna Gilda Dianin*
Arthur Emílio Dianin*

Importante destacar, inicialmente, que não se desconhece a existência a Súmula 15 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como a corrente doutrinária e jurisprudencial que a seguiu, as quais admitem o cabimento do mandando de segurança contra dirigente de Instituições de Ensino Superior - IES privadas, sob a compreensão de que o ensino superior no Brasil é função delegada.

Ousa-se, contudo, tentar revolver esta idéia já sedimentada, para demonstrar que, sobretudo depois da edição da Constituição de 1988, restou evidente que o ensino, em qualquer nível, não é função delegada.

É uma obviedade dizer (mas às vezes o óbvio tem se dito) que o exercício da função delegada pressupõe a existência de um poder delegante, com prerrogativa originária para o exercício da função.

Também é óbvio que quem pode delegar pode retomar a delegação, no todo ou em parte, pois o ato de delegação não configura a transferência definitiva da competência para o exercício da função delegada, mas tão somente mera autorização qualificada para o exercício dessa função.

O Constituinte de 1988 garantiu a liberdade da iniciativa privada no ensino (art. 209), condicionada apenas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Ademais, elevou à condição de princípio norteador da ministração do ensino o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e **coexistência de instituições públicas e privadas de ensino** (CF/88, art. 206, III).

Destarte, se tivesse a Constituição adotado a concepção comunista acerca da prerrogativa do Estado na ministração do ensino, não teria enveredado pelo caminho de permitir que a iniciativa privada desenvolvesse seus próprios padrões e metodologias, obrigando apenas à observância de normas gerais, autorização e avaliação de qualidade.

Destarte, somente nas sociedades governadas por "ditaduras do proletariado" o ensino é constitui-se numa prerrogativa exclusiva do Estado, o qual detém, nestas condições, poder para delegar ou conceder ao particular o exercício dessa função estatal. MAS, POR OPÇÃO DO POVO LIVRE DESTE PAÍS, ASSIM NÃO É.

Vale a pena reproduzir trecho do pensamento de Simon Schwartzman (encontrado em <http://sschwartzman.blogspot.com/2005/01/educao-privada-direito-ou-funo.html>), que bem ilustra a raiz sociológica da questão:

Educação privada: direito ou função delegada?

Um dos temas que surgiram na discussão sobre o projeto de reforma universitária do MEC é se a educação em geral, e a educação superior em particular, é um bem público, de responsabilidade do governo, ou um direito das pessoas, em relação ao qual o poder de intervenção do governo deve ser limitado. A posição do Ministério é clara: a educação é um bem público, e por isto ela só pode ser exercida privadamente por delegação e sob estrita vigilância do governo. Eu tenho defendido o oposto: a educação, em todos os níveis, é um direito dos cidadãos, e um serviço que pode ser proporcionado por quem se habilitar, com toda a liberdade, com interferência mínima do setor público.

Vale a pena aprofundar esta questão. A educação pública, como sabemos, é um produto dos estados nacionais que surgem a partir dos séculos 18 e 19, muitas vezes em forte conflito com a Igreja, que se transforma, sobretudo na França, em grande defensora da educação privada, que na realidade era a defesa da educação religiosa. A disputa entre Estado e Igreja pelo controle da educação foi, em grande parte, uma disputa ideológica, entre os defensores de filosofias iluministas e agnósticas e os defensores de valores religiosos, e também fez parte do processo de afirmação do poder dos estados nacionais sobre grupos específicos que resistiam a seu poder e sua autoridade. No Brasil, nos anos 30, a Igreja tentou assumir o controle da educação pública, mas acabou aceitando uma posição menos dominante,

criando suas próprias universidades e garantindo o ensino religioso nas escolas públicas, como existe até hoje.

Esta não é, no entanto, a questão atual. Nas sociedades modernas, a educação passou a ser vista como um direito dos cidadãos, o principal instrumento para promover a igualdade de oportunidades em um mundo em que o trabalho e a participação social dependem da capacitação e do conhecimento. O setor público deve zelar e prover recursos para que todas as pessoas se eduquem, da mesma maneira em que deve zelar e prover recursos para elas tenham acesso à segurança e aos cuidados médicos.

A visão de uma sociedade livre, democrática e plural inspirou o Constituinte de 1988 a expressamente garantir no Texto Constitucional, através do art. 209, a liberdade da iniciativa privada atuar no campo educacional, devendo submissão, apenas, ao cumprimento de normas gerais, autorização e avaliação de qualidade, a serem exercidas pelo poder público.

Mas não se diga que a submissão ao regime de autorização e avaliação de qualidade, cuja competência é do poder público, confere ao ensino a natureza de função delegada. Se assim fosse, a produção de alimentos industrializados (para ficar só em um exemplo), haveria de ser entendida também como função delegada, posto que é necessária autorização e registro no Ministério da Agricultura, sendo a produção e a comercialização sujeitas à avaliação de qualidade pelos órgãos incumbidos de fiscalização das normas de higiene e saúde públicas.

No que concerne à educação, a norma geral a ser observada é a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Rememore-se uma vez mais: a Constituição Federal, no art. 209, utiliza a expressão “autorização” e não “mediante concessão” ou “mediante delegação”.

Doutrinadores de escol afiançam que autorização é ato administrativo discricionário, pelo qual se permite ao particular o exercício de

atividade declarada por lei proibida, salvo o consentimento da Administração (conforme MASAGÃO, Mário, Natureza jurídica da concessão de serviço público, São Paulo: Saraiva, 1933, p. 5., citado por Francisco de Salles Almeida Mafrá Filho, "A natureza jurídica da concessão do serviço público", publicada no Juris Síntese nº 54 - JUL/AGO de 2005.). Sua característica fundamental, portanto, é a discricionariedade e adquire o caráter vinculado. Isto é, a escola "x" ou "y", é autorizada a funcionar porque atende as exigências legais e terá tal autorização irremediavelmente cassada no momento em que deixar de atender aos ditames das leis gerais da educação, o que se afere pelos processos de avaliação, conforme estabelece o inciso II, do art. 209, da CF/88.

Neste ponto, é de cogitar que, se a iniciativa privada é anterior à Constituição de 1988, que mudanças teria havido, por si só capazes de derrogar pensamento tão uniforme no Judiciário, inclusive elevado à condição de Súmula no extinto Tribunal Regional Federal?

É imprescindível um vóo histórico, ainda que raso, sobre a forma como os Tribunais davam cabo da questão. Excelente trabalho neste sentido veio a lume pela mão da Dra. RITA DE CÁSSIA COUTINHO MONTEIRO, sob o título "DA INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO", no qual a ilustre Procuradora do Estado de Alagoas, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas. A análise da jurisprudência feita pela Dra. Rita de Cássia é contundente.

II. A jurisprudência.

Neste tópico será exposto o entendimento em que se consubstancia a jurisprudência pátria, especialmente através da transcrição de arestos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça, desde a década de 50.

Em 1962, o Pleno do Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança contra ato de dirigente de instituição particular de ensino. Trata-se do muito conhecido RMS nº 10.173, de 30.07.62, originário do antigo Estado da Guanabara.

Em sucinto voto, o Exmo. Ministro Relator Ary Franco assim se pronunciou:

"Sr. Presidente, entendo que cabe mandado de segurança contra qualquer estabelecimento particular de ensino. São entidades de direito público que substituem o Estado. Se o Estado pudesse prover totalmente o ensino, penso que não daria licença às entidades particulares para fazê-lo. Mas, se as faculdades particulares exercem esse munus, a elas cabe tudo quanto cabe ao Estado.

Dou provimento para que os autos voltem ao Tribunal Federal de Recursos, a fim de que se julgue o mérito".

No Recurso Extraordinário nº 68.374, de 03 de maio de 73, originário do Estado de São Paulo, o Exmo. Ministro Relator Antônio Neder, do Supremo Tribunal Federal, reafirmou o entendimento exposto no RMS nº 10.173, cujo voto do Relator fora acima transcrito, acrescentando o que segue:

"(...) Penso que os instrumentos processuais devem ser encarados, quanto à possibilidade de sua utilização para a efetiva realização do direito, antes com largueza do que com restrição. Num caso como este, no qual se discute o direito do estudante à matrícula em certo ano de um curso superior, nenhuma outra ação judicial, a não ser o mandado de segurança, seria apta e eficaz para a reparação da lesão de direito acaso praticada contra o prejudicado. (...)"

Já mais recentemente, no Recurso Extraordinário nº 108.636-0, de 24.11.87, originário do Estado do Paraná, o Exmo. Ministro Relator Oscar Corrêa, do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se pelo cabimento do Mandado de Segurança, utilizando trechos do Parecer da Procuradoria Geral da República:

"(...) Acentua, então, o parecer (fls. 272/273):

*'6. Já não mais subsiste dúvida, ante à jurisprudência predominante dos Tribunais brasileiros, inclusive desse Colendo Supremo Tribunal Federal, de que os estabelecimentos particulares de ensino superior desempenham funções delegadas do poder público, de que são exemplo as decisões proferidas no **RMS 10.173** (RTJ 23/138) e no **RE 68.374 -SP** (RTJ 66/422), decorrendo, desse entendimento, o cabimento da garantia constitucional do mandado de segurança contra atos de dirigentes de tais estabelecimentos particulares.' (...)" **grifo nosso***

Vê-se, pois, que ao longo dos anos, os dois primeiros arestos do Supremo Tribunal Federal acima transcritos serviram de alicerce para a construção da jurisprudência.

Em 1988, através do Conflito de Jurisdição nº 6.692-9, de 11.05, originário do Estado do Rio Grande do Sul, o Exmo. Ministro Relator Sidney Sanches trata indiretamente do tema, já em novas discussões acerca da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual:

"(...) Mesmo em se admitindo que a ré esteja a exercer, como entidade privada de ensino, função delegada pelo Poder Público, não é como autoridade coatora que figura no processo, pois não se trata de mandado de segurança. (...)"

No Recurso Extraordinário nº 01939419/210, de 23.02.96, originário do Distrito Federal, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela competência da Justiça Federal para julgar crime de falsificação de documentos, objetivando o ingresso de aluno em instituição particular de ensino superior. Apesar de, em matéria penal, a competência da Justiça Federal se definir pelo interesse da União, objetivamente definido, o julgado traz uma série de considerações acerca do ensino particular que interessam para este estudo:

"(...) A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 49/53, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, em exercício, Dr. Edson Oliveira de Almeida, bem examinou a espécie, nestes termos:

'3. O ensino, em todos os graus, é dever do Estado e, por isso, qualifica-se como serviço público que, no caso do ensino superior prestado por entidades privadas, é autorizado e fiscalizado pelo Governo Federal.

4. E esse poder de vigilância estatal estende-se a todas às instituições de ensino superior, públicas ou privadas, quer sejam estabelecimentos isolados ou universidades, visto que a ela não se pode antepor nem mesmo o princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição.

(...)

Por isso, 'data venia', para fins de definição da competência, a questão não pode ser pensada em termos de mera ofensa a interesse de entidade privada: há lesão a um serviço público, autorizado e fiscalizado pelo Governo Federal.' (...)"

No voto acima transcrito fica patente a tese predominante no Supremo Tribunal Federal: o ensino é um serviço público e, quando prestado por particulares, é por delegação do Poder Público.

Todas as discussões que se seguiram aos primeiros posicionamentos do STF e dos demais órgãos jurisdicionais de cúpula giraram em torno da competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou contra que tipo de ato do dirigente da instituição particular de ensino caberia o mandado de segurança.

Observe-se que a súmula nº 15 do Tribunal Federal de Recursos, de 07.12.79, teve como núcleo a competência para o julgamento e não o cabimento em si do Mandado de Segurança:

"Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular."

Trazem-se à colação dois julgados do Superior Tribunal de Justiça que sintetizam o entendimento daquela Corte sobre o assunto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I – No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

II – Cuidando-se de ação diversa à do mandado de segurança, quer se trate de ação cautelar ou processo de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88." (STJ. RESP 603917/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 06.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...)

3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

2.Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

3.No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.

4.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.'

4. Recurso Especial a que se nega seguimento." (STJ. RESP 537401. Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 30.09.2004)

*Apesar de ser pacífica a jurisprudência acerca do cabimento do mandado de segurança contra ato de dirigentes de instituições de ensino, **toda ancorada no RMS nº 10.173**, de 1962, do Supremo Tribunal Federal, esta Egrégia Corte, 2ª Turma, já havia se posicionado diferentemente, no Recurso Extraordinário nº 21.444, de **19.05.1954**, originário do Estado da Bahia. O Exmo. Ministro Orisonbo Nonato, Relator, assim se pronunciou:*

*"O punctum dolens do caso é saber se o Instituto da Bahia é, ou não, **instituto público**.*

Como realça Castro Nunes, a noção de ato de autoridade pode ser ampliada para abranger entidades que não sejam puramente estatais, mas exercem função pública por delegação do Governo.

A meu ver, porém, o Instituto da Bahia é estabelecimento particular. Os dispositivos citados a fls. demonstram sobejamente. Os

professores são escolhidos por ato do Conselho Diretor, e o provimento das cadeiras obedece a processo próprio.

Nem há que falar em delegação. O ensino pode ser exercido por particulares. E os professores particulares não cumprem delegação do Governo. O Instituto da Bahia, assim, é estabelecimento particular, não é público, como se pretende.

Trata-se de estabelecimento particular, de pessoa jurídica de direito privado."

O Exmo. Ministro Hahnemann Guimarães, acompanhando o Relator, assim se manifestou:

"(..) o ensino não é um serviço público, um serviço que o Poder Público delegue, nos termos do art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil; nem é uma função – do Poder Público, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Isso se deduz do próprio art. 5º da Constituição, onde a União não se reserva esse serviço, no inciso XV, letra "d". Para demonstração mais inequívoca de que o ensino não é um serviço público, e de que pode ser exercido por particulares e pelo Poder Público, basta ler a disposição do art. 167 da Constituição, onde se afirma:

‘ O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular respeitadas as leis que o regulem.’

Quando, pois, um instituto particular exercer esse serviço em qualquer dos seus graus, não está exercendo um serviço delegado do Poder Público, não está exercendo função delegada pelo Poder Público.

Assim, o mandado de segurança não pode ser concedido, porque esse estabelecimento de ensino é instituto de caráter particular, sujeito à fiscalização. O ato praticado pelo Instituto não é ato de autoridade por delegação, de quem exerça serviço por delegação do Poder Público. (...)"

É exatamente porque a Constituição Federal de 1988 contém preceito sobre o ensino semelhante ao da Constituição Federal de 1946, citada no voto acima, que se sustenta ser este primeiro precedente do Supremo Tribunal Federal – 1954 - (citado por último) o que melhor se apresenta em face dos institutos do direito administrativo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1266, voltou a se posicionar sobre o tema, através do voto do Exmo. Ministro Eros Roberto Grau. Apesar de se tratar de matéria indiretamente ligada ao tema aqui tratado (da possibilidade de

o Estado-Membro legislar sobre o ensino particular), o Ministro Eros Grau, relator da ADI, afirmou que o serviço de educação, seja prestado pelo Estado ou por particulares, configura serviço público não privativo, isto é, pode ser prestado independente mente de concessão, permissão ou autorização. "É, porém, sem sombra de dúvida, serviço público. O Estado-membro detém competência para legislar sobre a matéria".

Mais adiante, com a devida permissão, procura-se demonstrar que a classificação dos serviços públicos em privativos e não-privativos tem como ponto referencial o Estado, principalmente porque a atividade só se caracterizará como serviço público com a presença do elemento subjetivo Estado. Serviço público não privativo é aquela atividade, que sendo da competência do Estado, não o é com exclusividade, mas apenas se caracteriza como serviço público se prestada por aquele.

À vista dos excelentes subsídios colhidos pela Dra. Rita de Cássia é possível concluir, sem medo de errar, que **a raiz da corrente jurisprudencial que admite o cabimento de mandado de segurança contra "qualquer estabelecimento particular de ensino" está fincada no pressuposto de que o ensino é prerrogativa exclusiva do Estado, que somente autoriza o particular ao exercício dessa atividade porque o próprio Estado não consegue dela se desincumbir** (v. RMS nº 10.173, de 30.07.62, Recurso Extraordinário nº 68.374, de 03 de maio de 73).

Todavia, há no pensamento-matriz da corrente jurisprudencial evidente equívoco de cunho ideológico. **Há muito já se tem claro a compreensão de que uma sociedade plural e democrática impescinde de liberdade cultural e de variadas opções de ensino.** O Estado Democrático, ainda que tenha recursos abundantes, jamais poderá tolher o direito do cidadão de escolher a corrente de pensamento que presidirá a educação e o ensino de seus filhos menores.

Vale ressaltar que, no caso do RE nº 68.374, o acolhimento do mandado de segurança deveu-se muito mais à necessidade de um instrumento processual célere (questão hoje já superada com o advento do instituto da antecipação de tutela), do que propriamente ao cabimento ou não do remédio heróico. Ou seja: o RMS nº 10.173 e o RE nº 68.374 conduziram a jurisprudência,

sem que tivesse havido debate mais aprofundado, ao entendimento de que cabível o mandado de segurança contra instituições de ensino superior, no pressuposto de que *“Se o Estado pudesse prover totalmente o ensino,(...) que não daria licença às entidades particulares para fazê-lo”*, pressuposto este que, a toda evidência, não se amolda à concepção de um Estado Democrático de Direito.

Já no RE nº 01939419/210/DF, de 23.02.96, a 2ª Turma do STF, ao acolher o parecer da Procuradoria-Geral da República como razão de decidir, entendeu que o ensino, na condição de serviço público e dever do Estado, somente poderia ser ministrado por particulares mediante delegação.

Ao melhor analisar-se a manifestação da PGR acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento do caso tratado no RE nº 01939419/210/DF, verifica-se que referido parecer corretamente acentuou que o ensino superior particular é um *serviço público* (porque dever primordial do Estado), *autorizado e fiscalizado pelo Governo Federal*.

Todavia, é evidente que *autorização e fiscalização* diferem de *delegação*.

Finalmente, conclui a Dra. Rita de Cássia, apoiando-se na lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que:

Está esclarecido que o ensino é aquele tipo de atividade que se configura como serviço público quando prestado pelo Estado, porque a lei lhe incumbiu este dever. Por outro lado, é livre à iniciativa privada, que a exerce sob a fiscalização do Poder Público. O ensino é, pois, atividade que tem como titular tanto o Estado, como a iniciativa privada.

*É exatamente a dualidade de titulares que proporciona a classificação doutrinária de serviços públicos exclusivos e serviços públicos não exclusivos do Estado. **Estamos diante de um serviço público não privativo do Estado, quando a atividade não é monopolizada por este, mas pode ser exercida paralelamente por particulares, livremente, como titulares. Ora, quem é titular não necessita de delegação.***

(...)

"(...)o art. 175 da Constituição, 'incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos'. Note-se que o dispositivo não faz referência à autorização de serviço público, o que representa um avanço, já que os serviços chamados autorizados não têm, a nosso ver, a natureza de serviços públicos; são apenas atividades que, pela sua importância para o interesse público, ficam sujeitas a maior controle por parte do Estado; mas são atividades privadas. Lamenta-se apenas que o artigo 21, XII, mantenha a referência à autorização como forma de delegação de serviço público. (...)"^[12] grifo nosso

De tudo o que se expôs é de se concluir, então, que atividade autorizada é natural e completamente diferente de atividade delegada, sendo que somente contra os agentes particulares que exercem esta última cabe o exercício de Mandado de Segurança (conf. § 1º do art. 1º da Lei 1.533/1951). Não pertencendo o ensino ao rol das últimas, é forçoso reconhecer o não cabimento do mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de estabelecimento particular de ensino.

- Anna Gilda Dianin e Arthur Emílio Dianin são sócios no Escritório de Advocacia Dianin – Advogados (www.dianin.com.br)
- O texto acima destina-se a rebater a falsa idéia de que o dirigente de estabelecimento particular de ensino, especialmente de Instituições de Ensino Superior, exercem função delegada, podendo e devendo ser utilizado como preliminar para o não-cabimento de mandado de segurança contra tais dirigentes, encarecendo-se, apenas, que a fonte seja citada.